

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.149/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60003006-02 e 40.60002998-92
Recorrente: Ferrovia Centro Atlântica S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Daniel Ferreira Kaukal/Outros
PTA/AI: 01.000133903-40 e 01.000127270-65
Inscrição Estadual: 062.978014.00-41 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas - Falta de pagamento do ICMS - Mercadorias Destinadas à Exportação - Imposto devido não destacado e, conseqüentemente, não recolhido. Infração caracterizada.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão dos Diretores/Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão não providos. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação, pelo Fisco, através de VFA, da falta de recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte ferroviário de mercadorias destinadas à exportação.

A decisão consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 14.116/00/1ª e 14.090/00/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), nos valores de R\$ 3.613.683,65 e R\$ 2.494.860,33, respectivamente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos , requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Auditoria Fiscal, em seus pareceres, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fatos geradores que ensejaram as autuações ocorreram antes da vigência do Decreto 39.836/98, que excluiu da legislação mineira a hipótese de incidência sobre o serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior. À época da autuação, não havia previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias.

O inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 87/96 excluiu da incidência do ICMS as “*operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços*”. Tratando-se de isenção, pois isenta o que estava *a priori* tributado, a norma roga pela interpretação gramatical ou literal devido ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Consonante ao que prevê o dispositivo, a legislação mineira adequou-se à Lei Complementar 87/96, remetendo ao campo da não-incidência as operações que destinassem ao exterior mercadoria, “*inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior*”, previsão contida no inciso III do RICMS/96.

A Consulta 110/99 corroborou para que o entendimento do Fisco mineiro ficasse sedimentado, excluindo qualquer dúvida a respeito do que venha a ser entendido como transporte internacional, o qual, por disposição expressa da Constituição Federal, sempre esteve fora do âmbito de incidência do ICMS.

O que está em discussão não é o objetivo do legislador ao instituir a norma, mas se a situação fática se encaixa na hipótese descrita nos dispositivos da legislação em vigor à época dos fatos geradores. A prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação não estava alcançada pelo tributo, desde que o prestador iniciasse o transporte no interior do País e só o concluísse em outra nação, configurando assim o transporte internacional, que sempre esteve fora do campo de incidência do ICMS.

A Lei Complementar 87/96 introduziu a desoneração do ICMS com relação à mercadoria destinada à exportação, não quanto ao serviço de transporte com ela relacionado. O fato do objetivo da lei ter sido evitar a exportação de impostos não é determinante para que a não-incidência deva ser interpretada de maneira extensiva, haja vista que o critério econômico na interpretação das leis tributárias não foi acolhido pelo sistema constitucional brasileiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 88 da CLTA dispõe que não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Por isso, os subsídios proporcionados pela Autuada, em especial as decisões de outros Estados, de tribunais e de doutrinas relacionadas à constitucionalidade da legislação mineira, são inócuas na análise do mérito discutido no processo tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento aos Recursos de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Luciano Alves de Almeida, Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro, que a eles davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Cleomar Zacarias Santana. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Daniel Ferreira Kaukal e, pela Fazenda Estadual o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 03/07/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/EJ